



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583578 - SC (2024/0073834-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : M DE L DE S DE S
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL PONCIANO WOICIECHOVSKI - SC018256
AGRAVADO : J R DE S
AGRAVADO : F DE S C
AGRAVADO : J P DE S
AGRAVADO : L G DA S
AGRAVADO : M E DA S
ADVOGADO : EMERSON DE MORAIS GRANADO - SC015145B

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, por entender que a matéria foi dirimida com base no contexto fático dos autos, o que implicaria dilação probatória não permitida nesta instância especial.
2. A sentença de primeira instância deferiu à esposa supérstite o direito real de habitação apenas sobre a edificação construída na frente do imóvel, onde residia com o autor da herança, sendo fato incontroverso que a casa dos fundos era utilizada pela genitora da esposa supérstite.
3. O Tribunal de origem confirmou a sentença, entendendo que o direito real de habitação se restringe à edificação da parte frontal do imóvel, conforme estabelecido pela sentença, e que a apelante não apresentou insurgência quanto à edificação aos fundos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível rever, em recurso especial, a conclusão da origem no sentido de que a apelante residia apenas na parte frontal do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a apelante residia apenas na parte frontal do imóvel, sendo inviável o reexame da prova dos autos em recurso especial.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o direito real de habitação destina-se a proteger a dignidade e o direito à moradia do cônjuge supérstite, permitindo que permaneça no imóvel que servia de lar ao casal.

7. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O direito real de habitação do cônjuge supérstite se restringe ao imóvel que servia de residência ao casal, conforme estabelecido na sentença. 2. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.831; CPC, art. 487, I; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.582.178/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.957.776/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2583578 - SC (2024/0073834-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M DE L DE S DE S
ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845
MICHAEL PONCIANO WOICIECHOVSKI - SC018256
AGRAVADO : J R DE S
AGRAVADO : F DE S C
AGRAVADO : J P DE S
AGRAVADO : L G DA S
AGRAVADO : M E DA S
ADVOGADO : EMERSON DE MORAIS GRANADO - SC015145B

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. IMÓVEL INDIVISÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, por entender que a matéria foi dirimida com base no contexto fático dos autos, o que implicaria dilação probatória não permitida nesta instância especial.

2. A sentença de primeira instância deferiu à esposa supérstite o direito real de habitação apenas sobre a edificação construída na frente do imóvel, onde residia com o autor da herança, sendo fato incontroverso que a casa dos fundos era utilizada pela genitora da esposa supérstite.

3. O Tribunal de origem confirmou a sentença, entendendo que o direito real de habitação se restringe à edificação da parte frontal do imóvel, conforme estabelecido pela sentença, e que a apelante não apresentou insurgência quanto à edificação aos fundos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível rever, em recurso especial, a conclusão da origem no sentido de que a apelante residia apenas na parte frontal do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a apelante residia apenas na parte frontal do imóvel, sendo inviável o reexame da prova dos autos em recurso especial.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o direito real de habitação destina-se a proteger a dignidade e o direito à moradia do cônjuge supérstite, permitindo que permaneça no imóvel que servia de lar ao casal.

7. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O direito real de habitação do cônjuge supérstite se restringe ao imóvel que servia de residência ao casal, conforme estabelecido na sentença. 2. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.831; CPC, art. 487, I; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.582.178/RJ, relator Ministro

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.957.776/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. DE L. DE S. DE S. contra a decisão de fls. 1957-1961, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que a decisão recorrida aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, pois a questão da violação do art. 1.831 do Código Civil é meramente de direito, dispensando qualquer análise probatória.

Sustenta que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu outro viés ao instituto do direito real de habitação, particionando um todo indivisível, o que contraria o texto legal.

Afirma que o imóvel é um todo indivisível e que o art. 1.831 do Código Civil não prevê qualquer possibilidade de segmentação.

Argumenta que a decisão acerca da abrangência do instituto não acarretaria revolvimento do conjunto probatório, visto ser inadmissível segmentar o instituto e desvirtuar a regra instituída pelo legislador.

Requer o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno não deve ser conhecido por ausência de pressupostos de admissibilidade e requer a manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, além da majoração dos honorários de sucumbência (fls. 1.974-1.977).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida.

A controvérsia diz respeito à negativa de provimento ao agravo em recurso especial fundamentado na Súmula n. 7 do STJ, por se entender que a matéria foi dirimida com base no contexto fático dos autos, o que implicaria dilação probatória não permitida nesta instância especial.

A sentença que julgou a ação de inventário deferiu em favor da esposa supérstite o direito real de habitação apenas sobre a edificação construída na frente do imóvel, nos seguintes termos (fls. 1.605-1.607):

[...]

***In casu*, tal direito está devidamente garantido com a fixação do direito de habitação sobre a casa edificada na parte da frente do imóvel, já que ali residia a esposa supérstite com o autor da herança, sendo fato incontroverso que a casa dos fundos do imóvel era utilizada pela genitora da esposa supérstite, o que inclusive gerou o ajuizamento dos Embargos de Terceiro n. 0005390-18.2014.8.24.0033.**

Diante da manifestação favorável da Representante do Ministério Público (pp. 822-823) e estando presentes os requisitos necessários para a concessão da pretensão formulada, HOMOLOGO o plano de partilha de pp. 794-796, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressaltados erros, omissões e direitos de terceiros, e extingo o feito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC.

Ademais, determino que os valores pertencentes a herdeira menor L. G. da S. permaneçam depositados em subconta judicial até que esta atinja a maioridade, o que ocorrerá em 3-11-2022 (p. 123).

Considerando que o presente feito era físico e foi digitalizado, deverão os interessados, em 15 (quinze) dias, dizer se desejam desentranhar algum documento original dos autos físicos que estão arquivados em cartório (Art. 2º, da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9/2015), cientes de que após o trânsito em julgado serão eliminados.

Custas pelos interessados, cuja exigibilidade fica suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita.

Considerando que a nomeação do Curador Especial Ricardo Inácio Bittencourt ocorreu em 16-4-2007 (p. 199), aplicável ao caso a Lei Complementar Estadual n. 155/1997, pois foi embora declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4270/SC, deve ser aplicada às nomeações anteriores a de março de 2013. Assim, com base na tabela de honorários do anexo único da referida lei, fixo a remuneração da referida Curadora em 10 URH's.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado:

A - Quanto à sucessão de J. de S., expeça-se formal de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, para transferência do bem imóvel que compõe o espólio no

percentual de 50% para a esposa supérstite M. L. S. de S. (a título de meação) e 12,5% para cada um dos herdeiros: J. R. de S., J. P. de S., F. de S. e Espólio de A. M. T. de S., com o registro de que foi deferido em favor da esposa supérstite o direito real de habitação sobre a edificação construída na frente do imóvel. Insira-se a descrição do imóvel no formal de partilha, conforme requerido à p. 797.

B – Quanto a sucessão de A. M. T. de S. expeça-se formal de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, para transferência do bem imóvel no percentual de 6,25% para cada uma das herdeiras M. E. da S. e L. G. da S.

C – Expeçam-se alvarás em favor da esposa supérstite e dos herdeiros para levantamento dos valores existentes na subconta judicial, nos seguintes percentuais: de 50% para a esposa supérstite, dos quais devem ser descontados os valores necessários para a compensação indicada no quarto parágrafo da presente sentença, com as devidas atualizações; 12,5% para os herdeiros J. R. de S., J. P. de S. e F. de S.; 6,25% para as herdeiras M. E. da S. e L. G. da S., com ressalva de que os valores da herdeira L. G. da S. devem permanecer na subconta judicial até sua maioridade. Os herdeiros devem apresentar seus dados bancários em 15 (quinze) dias.

D - Com relação ao processo físico, decorrido o prazo sem manifestação ou efetuada a entrega dos documentos requeridos, certifique-se a ocorrência no processo judicial eletrônico e encaminhem-se os autos físicos para eliminação, nos termos do art. 3º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 9 de 02/12/2015. E- Expeça-se a respectiva certidão para pagamento do Curador Especial. Cumpridas todas as determinações e não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmou a sentença por entender que **"restou inconteste que a apelante residia tão somente na edificação presente na parte frontal do imóvel objeto do inventário, inexistindo quaisquer notícias acerca da utilização ou dependência desta no que toca a casa de alvenaria edificada aos fundos"**. Veja-se (fls. 1.814-1.816, destaquei):

Em observância as referidas premissas, denota-se que o direito real de habitação serve como espécie de garantia ao cônjuge supérstite em permanecer residindo no imóvel que servia de lar ao casal até o falecimento de um dos componentes da sociedade afetiva.

Na hipótese dos autos, restou inconteste que a apelante residia tão somente na edificação presente na parte frontal do imóvel objeto do inventário, inexistindo quaisquer notícias acerca da utilização ou dependência desta no que toca a casa de alvenaria edificada aos fundos.

Pelo contrário, foi certificado em inspeção realizada por Oficial de Justiça (evento 708, CERT473, origem) que tal parcela do terreno, onde consta edificação

individualizada, estava sendo ocupada apenas pela genitora da recorrente, tendo ocorrido posterior determinação de imissão na posse (evento 708, DESP609, origem) e ajuizamento de embargos de terceiro sob o n. 0005390-18.2014.8.24.0033, os quais foram extintos tão somente pelo falecimento da respectiva parte autora.

Registra-se que em nenhum dos momentos de discussão a respeito da edificação aos fundos do imóvel objeto do inventário houve a apresentação de insurgência pela apelante, assim como não foi indicado qualquer prejuízo em seu desfavor diante da incerteza envolvendo a posse daquela parcela do imóvel.

Logo, forçoso concluir que o seu direito real de habitação restringe-se, exclusivamente, sobre a edificação da parte frontal do terreno inscrito sob a matrícula de n. 10.034, nos exatos termos do que foi estabelecido pela sentença.

Há que se destacar que o legislador foi pontual ao estabelecer que o referido direito real destina-se precipuamente a proteção da dignidade e do direito à moradia pela(o) cônjuge supérstite. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consignou que: "[...] O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges /companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar" (STJ. REsp n. 1.582.178/RJ. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. j. 11/09/2018).

In casu, a utilização da parte frontal do imóvel inventariado revela-se suficiente para atender a tais pressupostos, notadamente porque assim já era enquanto o autor da herança era vivo. Outrossim, nota-se que a parte apelante sequer apresentou irresignação quando do deferimento parcial na origem (evento 708, DESP609, origem), operando-se assim a preclusão sobre o direito arguido na peça recursal.

Desse modo, necessária a manutenção do que foi determinado na sentença.

Conforme preconizado pelo art. 1.831 do Código Civil, o direito real de habitação tem a finalidade de conferir ao cônjuge sobrevivente a garantia de permanecer residindo no imóvel que era destinado **à residência da família** antes do óbito do autor da herança.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. VIÚVA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IRRELEVÂNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A jurisprudência do STJ que é no sentido de que o direito real de habitação, assegurado ao companheiro e ao cônjuge sobrevivente, pelo art. 7º da Lei 9287/96, incide, relativamente ao imóvel em que residia o casal, ainda que haja mais de um imóvel residencial a inventariar.

3. **O objetivo da lei é permitir que o cônjuge sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar.** (REsp 1582178/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 14/09/2018). Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.957.776/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 16/2/2022 .)

Para corroborar o entendimento acima, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação **sobre o imóvel em que residia o casal**, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão" (AgInt no REsp n. 1.813.143/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que ficou incontestado **que a apelante residia tão somente na edificação presente na parte frontal do imóvel objeto do inventário, inexistindo quaisquer notícias acerca da utilização ou dependência desta no que toca a casa de alvenaria edificada aos fundos – e que "a utilização da parte frontal do imóvel inventariado revela-se suficiente para atender a tais pressupostos, notadamente porque assim já era enquanto o autor da herança era vivo".**

Dessa forma, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da súmula n. 7 do STJ.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Assim, não se verifica equívoco na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.583.578 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0073834-4

Número de Origem:
00145849120048240033

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DE L DE S DE S

ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845

MICHAEL PONCIANO WOICIECHOVSKI - SC018256

AGRAVADO : J R DE S

AGRAVADO : F DE S C

AGRAVADO : J P DE S

AGRAVADO : L G DA S

AGRAVADO : M E DA S

ADVOGADO : EMERSON DE MORAIS GRANADO - SC015145B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M DE L DE S DE S

ADVOGADOS : LAURINHO ALDEMIRO POERNER - SC004845

MICHAEL PONCIANO WOICIECHOVSKI - SC018256

AGRAVADO : J R DE S

AGRAVADO : F D E S C

AGRAVADO : J P D E S

AGRAVADO : L G D A S

AGRAVADO : M E D A S

ADVOGADO : EMERSON DE MORAIS GRANADO - SC015145B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025